

**JUSTIÇA FEDERAL****Seção Judiciária do Distrito Federal****9ª Vara Federal Cível da SJDF**

1063902-55.2022.4.01.3400

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: ASSOCIACAO ARAYARA DE EDUCACAO E CULTURA

REU: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

DECISÃO

A parte autora requer:

“b) A concessão de medida cautelar, ab initio, para:

b.1) determinar a imediata suspensão do leilão nº 008/22 da ANEEL, ou, em caso deste já ter acontecido, a suspensão de seus efeitos em razão dos argumentos expostos ao longo desta exordial;

b.2) em caso do presente leilão ser mantido, determinar que as rés apresentem, em um prazo de noventa dias, um inventário de emissões de gases de efeito estufa de todas as termelétricas movidas à combustível fósseis envolvidas no leilão, bem como o impacto dessas emissões no cumprimento das NDCs”.

Sustenta, em resumo, que:

“a) O mundo vive inegavelmente uma emergência climática, que exige um esforço que ao mesmo tempo é individual (de cada nação) e conjunto (de toda a humanidade) para a redução das emissões de gases de efeito estufa e sequestro de carbono, tendo em vista que essas são as únicas maneiras de mitigar os severos efeitos das mudanças climáticas, que, consoante consenso científico, tem o condão de erradicar a existência da humanidade do planeta.

b) A contratação das térmicas a gás no Leilão nº 008/2022, consoante estudos colacionados nos autos, irá causar, de maneira desnecessária, um aumento de 74% nas emissões de Gases de Efeito Estufa enquanto outras

saídas para a garantia da segurança energética poderiam gerar uma redução de até 30% das emissões.

c) Além das emissões próprias do funcionamento das térmicas, será necessária a exploração de jazidas de gás, a construção de gasodutos e de rede de transmissão de energia elétrica, haja vista que nas localidades em que se pretende construir as térmicas contratadas no Leilão impugnado não há infraestrutura e muito menos demanda. Essa realidade irá causar grande impacto em comunidades tradicionais e povos originários localizados na região, em especial porque boa parte das térmicas deverá ser construída na região da Amazônia legal.

d) A contratação das térmicas a gás irá gerar um deslocamento de renováveis do plano de expansão, fazendo com que haja uma expansão desnecessária e catastrófica da utilização de combustíveis fósseis para a geração de energia elétrica no Brasil. Além disso, por conta do uso de grande quantidade de recursos hídricos nas operações das termelétricas, haverá comprometimento da capacidade energética das hidrelétricas, que geram energia de forma mais limpa e barata.

e) A contratação das térmicas, por aumentar a quantidade de emissões de GEE na atmosfera e causar diversos impactos socioambientais, viola a Política Nacional do Meio Ambiente, a Política Nacional de Mudanças Climáticas e, principalmente, o Acordo de Paris, comprometendo também o cumprimento da NDC brasileira e contribuindo, sobremaneira, para o agravamento das mudanças climáticas.

f) De acordo com estudo do IDEC, a contratação das térmicas, somente nesse leilão, irá aumentar em média 10% na tarifa de energia elétrica para os consumidores brasileiros, o que agrava uma realidade de racismo energético que já atinge boa parte da população brasileira.

g) A Lei 14.182/22 possui inúmeras inconstitucionalidades (tanto formais como materiais) no que toca a obrigação de contratação das térmicas que se pretende fazer no Leilão nº 008/2022 ANEEL. Assim, por ser legislação que fundamenta a realização do leilão, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade dos dispositivos pertinentes de maneira incidental, o que é amplamente aceito pela jurisprudência brasileira.”

A ANEEL apresentou manifestação prévia, pugnando pelo indeferimento da tutela de urgência (Num. 1336155764 - Pág. 1).

SPARTA 300 PARTICIPAÇÕES S.A. requereu sua admissão na qualidade de assistente simples da ANEEL e da UNIÃO e o indeferimento da tutela de urgência (Num. 1337085779 - Pág. 1)

A União apresentou manifestação prévia, defendendo o indeferimento da tutela de urgência (Num. 1338360268 - Pág. 1).

INSTITUTO VERDELUZ requereu sua admissão na condição de amicus curiae, bem como o deferimento do pedido liminar (Num. 1347167252 - Pág. 1).

O IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Num. 1393753792 - Pág. 1) requereu “a) a sua admissão no feito, na qualidade de amicus curiae, nos termos do art. 138 do CPC, para que possa, desse modo, exercer todas as faculdades inerentes à função, o que inclui a possibilidade de despachos, eventual participação em audiência, sem prejuízo; b) subsidiariamente, em caso de não admissão deste Instituto como amicus curiae, que seja recebida a contribuição do Idec a título de memoriais, considerando-se os impactos ao consumidor no processo decisório desta ação”.

A parte autora juntou “Nota Técnica sobre o resultado do leilão confeccionada”. Informou que “Os empreendimentos vencedores do Leilão da ANEEL, objeto destes autos, foram a termelétricas Manaus I da empresa GPE; e as termelétricas Azulão II e IV da empresa Sparta, do grupo ENEVA, somando um acréscimo de 753,7 MW de potência para o Estado do Amazonas” (Num. 1613164858 - Pág. 1).

Decido.

Recebo a petição inicial, pois em conformidade com os termos da Lei 7.347/1985 e os artigos 319 e 320, do CPC.

Defiro a assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 18, da Lei 7.347/1985.

- Do litisconsórcio passivo:

O CPC assim dispõe sobre o litisconsórcio (destaque nosso):

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:

I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;

II - ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados.

Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.

Art. 116. O litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes.

Art. 117. Os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, exceto no litisconsórcio unitário, caso em que os atos e as omissões de um não prejudicarão os outros, mas

os poderão beneficiar.

Art. 118. Cada litisconsorte tem o direito de promover o andamento do processo, e todos devem ser intimados dos respectivos atos.

Conforme informado pela parte autora, o Leilão nº 8/2022-ANEEL (LRCE) realizou-se em setembro de 2022, tendo como vencedores a termelétrica Manaus I, da empresa GPE, e as termelétricas Azulão II e IV, da empresa Sparta, do grupo ENEVA (Num. 1613164858 - Pág. 1).

Nesse cenário, verifica-se que as referidas empresas devem figurar como litisconsortes passivos necessários, em razão da natureza da relação jurídica controvertida. Desse modo, necessário que a parte autora requeira a citação das litisconsortes passivas necessárias, sob pena de extinção do processo (art. 115, do CPC).

Antes de decidir acerca dos pedidos de admissão como amicus curiae do Instituto Verdeliz e do IDEC, as partes devem se manifestar previamente.

- Da tutela de urgência:

A concessão de tutela de urgência impõe a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: probabilidade do direito e perigo de dano ou ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

No presente caso, não considero presentes os requisitos.

Por ora, entendo não afastada a presunção de legalidade do Leilão nº 8/2022-ANEEL (LRCE), tendo em vista que: 1) sua realização foi precedida de consulta pública, estudos técnicos em diversas áreas, e de procedimento administrativo; 2) sua necessidade decorre de determinação da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021.

Os seguintes trechos da manifestação prévia da ANEEL corroboram essa afirmação (destaque nosso):

“Mais recentemente, a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, que dispõe sobre a desestatização da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobras, prevê que o Poder Concedente contratará reserva de capacidade, mediante geração termelétrica, proveniente de gás natural, no montante total de 8.000 MW de capacidade instalada, para suprimimento entre 2026 e 2030.”
(...)

“Assim, para elaborar o Edital, a ANEEL instaurou o Processo Administrativo nº 48500.005935/2022-91, no qual foi emitida a Nota Técnica nº 34/2022-SEL-SRM-SRG/ANEEL, de 15 de julho de 2022, mediante a qual foi recomendada a instauração de consulta pública para aprimorar a minuta de Edital e Anexos do Leilão.

Na 26ª Reunião Pública Ordinária, realizada em 19 de julho de 2022, a Diretoria Colegiada da ANEEL decidiu instaurar Consulta Pública, entre 20 de julho e 4 de agosto de 2022, para obter subsídios para aprimorar a

proposta de Edital e os respectivos Anexos do Leilão nº 8/2022-ANEEL (LRCE). A decisão foi materializada no Aviso de Consulta Pública nº 35/2022.

Após analisar as contribuições recebidas na Consulta Pública, consolidadas no Relatório de Análise das Contribuições – RAC anexo à Nota Técnica nº 41/2022-SEL-SRM-SRG/ANEEL, de 25 de agosto de 2022, a Diretoria Colegiada da ANEEL, na 32ª Reunião Pública Ordinária, realizada em 30 de agosto de 2022, aprovou o Edital do Leilão nº 8/2022-ANEEL (LRCE). A decisão foi consubstanciada no Aviso de Licitação, publicado no DOU de 31/08/2022, Seção 3, p. 200.

Como se pode verificar, a contratação objeto do Leilão foi precedida de criterioso processo administrativo, de natureza multidisciplinar, que envolve estudos técnicos e ações realizadas por diferentes instituições do sistema de governança do setor elétrico. (...)

Observa-se que, no curso desse processo, após a realização do Leilão, serão pactuados Contratos de Energia de Reserva – CER, na modalidade por disponibilidade, com prazo de suprimento de 15 anos de contratos.

Portanto, o LRCE, de 2022, tem por finalidade atender à determinação da Lei nº 14.182, de 2021, no sentido de se realizar leilões para contratar reserva de capacidade, mediante geração termelétrica, proveniente de gás natural.”

Destaque-se que a suspensão dos efeitos do Leilão nº 008/22 da ANEEL acarretaria perigo de dano reverso, tendo em vista sua realização em setembro de 2022 e o impacto sobre a possível contratação das empresas vencedoras do certame.

Em sua manifestação prévia, a ANEEL destaca os prejuízos de eventual suspensão do leilão (Num. 1336155764 - Pág. 8 – destaque nosso):

“Evidentemente, como não poderia ser diferente, o § 2º do art. 4º do Decreto nº 11.042, de 2022, estabeleceu que tais contratações são condicionadas à existência de oferta de empreendimentos termelétricos e ao cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo MME.

Assim, está demonstrada a necessidade de se realizar o Leilão nº 8/2022-ANEEL (LRCE), haja vista a necessidade de se atender à imposição legal, introduzida pela Lei nº Lei nº 14.182, de 2021. O Certame tem, pois, por objetivo, cumprir determinação legal.

É nesse contexto que se enquadra o Leilão nº 8/2022-ANEEL (LRCE), a ser realizado em 30 de setembro de 2022, às 10h, por meio Sistema de Gerenciamento de Leilões – SGL, da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, acessado pela rede mundial de computadores – Internet.

Eventual suspensão do Leilão nº 8/2022-ANEEL (LRCE), com o seu consequente retardamento, coloca em risco o fornecimento de energia e potência elétricas, gera incerteza quanto à estabilidade de regras e procedimentos adotados pelo ente Regulador, aumenta a percepção dos investidores quanto aos riscos do negócio e afasta os investimentos no Setor Elétrico do Brasil. Esse prejuízo será sentido indiretamente pelos consumidores finais, uma vez que todo risco é precificado na proposta dos investidores, em desfavor da modicidade tarifária e, por consequência, de todos os consumidores de energia elétrica do país.

O bom funcionamento do segmento de geração, aí incluída a sua expansão, é essencial para a segurança sistêmica, tanto do ponto de vista operacional, quanto do ponto de vista econômico, tendo em vista que possibilita não só o crescimento da carga conectada à Rede Básica, mas, principalmente, assegura o seu suprimento futuro. A manutenção da prestação desse serviço essencial passa, portanto, pela regularidade e eficiência dos certames licitatórios para a disponibilização, no tempo adequado, dos empreendimentos de geração de energia elétrica.

Não por outra razão, o Enunciado n. 20 do Fórum Nacional da Concorrência e da Regulação – Fonacre, organizado pela Associação dos Juízes Federais do Brasil, fixou o seguinte entendimento: Ao decidir sobre questões regulatórias no setor de energia elétrica, os juízes devem ter em conta os problemas sistêmicos e econômicos que suas decisões podem causar.

Por oportuno, vale registrar que o processo de realização dos leilões gera custos, principalmente em razão da mobilização das estruturas e uso intensivo dos recursos das várias instituições setoriais envolvidas, além de outras despesas, a exemplo daquela incorrida na operacionalização pelo agente realizador do certame, no caso a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, conforme autorizado pela ANEEL.

Conforme o Comunicado Relevante nº 2, de 13 de setembro de 2022, os custos para se realizar o Leilão nº 8/2022-ANEEL (LRCE) são estimados em R\$ 402.934,63 (quatrocentos e dois mil, novecentos e trinta e quatro reais, e sessenta e três centavos)”.

Por fim, considero que o deferimento de tutela para suspensão dos efeitos do leilão, com fundamento em possível inconstitucionalidade da Lei nº 14.182/2021, seria medida temerária e desproporcional em exame de cognição sumário.

Pelo exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

1. Intimem-se as partes, para ciência desta decisão e manifestação sobre os pedidos de admissão como amicus curiae do Instituto Verdeluz e do IDEC, oportunidade em que a parte autora, no prazo de 15 dias, deverá requerer a citação das litisconsortes passivas necessárias (empresas vencedoras do leilão), sob pena de extinção do processo (art. 115, do CPC);

2. Cumprida a determinação, intime-se o Ministério Público Federal, para os fins do art. 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

3. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão acerca dos pedidos de admissão como amicus curiae; determinação de citação dos réus e litisconsortes passivos.

Brasília, data da assinatura em sistema.

(assinado eletronicamente)

Flávia de Macêdo Nolasco

Juíza Federal em auxílio na 9ª Vara Federal/DF

Assinado eletronicamente por: FLAVIA DE MACEDO NOLASCO

22/05/2023 15:44:33

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



2305151501584710000'

IMPRIMIR

GERAR PDF